Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4269/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8564/2022
PROTOCOLO	: 2181983
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.28/2022, do Município de Brasilândia, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados continuados de suporte ao usuário e sustentação da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão (peça 12).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou parcialmente sanadas as irregularidades apontadas e, em razão da realização do certame e da remessa da documentação para controle posterior, sugeriu o arquivamento dos autos (peça 26).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, apontando a ocorrência do certame, opinou pelo arquivamento deste processo, mas ressaltou a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior (peça 28).

É o Relatório. Passo a decidir.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise do certame em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois inclusive as irregularidades pendentes devem ser analisadas em Controle Posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a homologação do certame e o envio dos documentos das fases subsequentes.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA